

8º CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE EXECUÇÃO PENAL

BOLETIM INFORMATIVO - Nº 04 - ANO I - MAIO 2009

O 8º CAO apresenta aos Promotores de Justiça um dos artigos do Professor Renato Marcão, membro do Ministério Público de São Paulo, conhecido por sua notoriedade, sobretudo, no que concerne à Execução Penal.

PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL ESTANDO O PRESO SOB REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO (RDD)

RENATO MARCÃO

Membro do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Mestre em Direito Penal, Político e Econômico

Professor de Direito Penal, Processo e Execução Penal (Graduação e Pós)

Sócio-fundador e Presidente da AREJ – Academia

Rio-pretense de Estudos Jurídicos, e ex-Coordenador

do Núcleo de Direito Penal, Processo Penal e Criminologia.

Membro da *Association Internationale de Droit Pénal* (AIDP)

Membro Associado do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim)

Membro do Instituto de Ciências Penais (ICP)

Membro do Instituto Brasileiro de Execução Penal (IBEP)

Membro do Instituto de Estudos de Direito Penal e Processual Penal (IEDPP)

Membro da Comissão Regional de Bioética e Biodireito da OAB – São José do Rio Preto-SP

Autor dos livros: *Lei de Execução Penal Anotada* (Saraiva, 2001); *Tóxicos – Leis 6.368/1976 e 10.409/2002 anotadas e interpretadas* (Saraiva, 2004), e, *Curso de Execução Penal* (Saraiva, 2004).

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Regras do RDD. 3. Sobre a possibilidade de progressão de regime prisional, estando o preso submetido a regime disciplinar diferenciado. 4. Conclusão.

1. Introdução

Conforme bem salientou o jurista e Magistrado ADEILDO NUNES¹: “A morte de dois Juízes de Execução Penal, no mês de março de 2003, em São Paulo e Espírito Santo, fez ressurgir no âmbito do Congresso Nacional o Projeto de Lei 7.053, enviado em 2001 pela Presidência da República. Em 26-03-2003 o PL foi aprovado na Câmara dos Deputados e seguiu para o Senado Federal, agora modificando vários dispositivos da Lei de Execução Penal, criando, com força de Lei, o Regime Disciplinar Diferenciado”.

O projeto tramitou e foi convertido em lei,

sendo alvo de severas críticas advindas de vários juristas, e a ele também se opôs o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, conforme notícia MAURÍCIO KUEHNE em excelente artigo². Trata-se da Lei n. 10.792, de 1º de dezembro de 2003, que alterou a Lei n. 7.210, de 11 de junho de 1984 — Lei de Execução Penal — e o Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 — Código de Processo Penal³ —, além de estabelecer outras providências.

2. Regras do RDD

O regime disciplinar diferenciado é modalidade de sanção disciplinar, conforme elucida o art. 53, V, da Lei de Execução Penal, e as hipóteses em que se faz cabível estão reguladas no art. 52 da mesma lei.

Conforme já anotamos em outra ocasião⁴, o RDD — regime disciplinar diferenciado — possui as seguintes características: 1ª) duração máxima de 360 dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada; 2ª) recolhimento em cela individual; 3ª) visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas; 4ª) o preso terá direito à saída da cela por duas horas diárias para banho de sol.

Segundo o disposto no § 1º do art. 52, o regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade. Por fim, dispõe o § 2º do mesmo dispositivo que estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando.

3. Sobre a possibilidade de progressão de regime prisional, estando o preso submetido a regime disciplinar diferenciado

Questão intrigante é a de se saber se é possível conceder progressão de regime a sentenciado que se encontra sob regime disciplinar diferenciado (RDD).

Muito embora a primeira impressão seja no sentido da negação, da impossibilidade de se conceder o benefício estando o sentenciado a cumprir pena no “regime fechadíssimo” que decorre da sanção disciplinar em questão, uma análise mais

ÍNDICE

Progressão de regime prisional estando o preso sob regime disciplinar diferenciado (RDD).....	01
Notícias: Execução Penal.....	03
Aconteceu.....	03
Quadro SEAP.....	04
Projetos de lei referentes à Execução Penal.....	05
Jurisprudências.....	06

EXPEDIENTE



8º Centro de Apoio Operacional

Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar
Centro - CEP 20020-080

telefone. 2220-2624 e 2262-7531
celular. 9984-4507 | 9767-9661
e-mail. cao8@mp.rj.gov.br

Coordenadora

Dr.ª Maria da Glória Gama Pereira Figueiredo

Subcoordenadora

Dr.ª Andrezza Duarte Caçado

Supervisora

Marluce Laranjeira Machado

Servidores

Samara Lazarini Bon Livia Netto de Lima Alves

Estagiários

Marília Barreto Dalabeneta Adriana Monique André dos Santos

• • •
Projeto gráfico
STIC - Equipe Web

cuidadosa do tema impõe afirmar que, em tese, é possível a concessão de progressão. A questão, todavia, deverá ser analisada com serenidade, cuidadosamente; caso a caso. A afirmação genérica no sentido da negativa é temerária tanto quanto precipitada, e o raciocínio simplista que a fundamenta não resiste aos efeitos de uma reflexão mais profunda e abalizada. O que pode parecer óbvio ao que conclui apressadamente, não o é ao que deita reflexões jurídicas e equilibradas sobre o tema.

Com efeito, são requisitos para a progressão: 1. cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena no regime em que se encontrar o preso; 2. apresentação de atestado de boa conduta carcerária, firmado pelo diretor do estabelecimento prisional. Satisfeitos os requisitos acima, estará o preso em condições de obter o benefício da progressão para regime mais brando, observada a ordem: regime fechado; regime semi-aberto e regime aberto; vedada progressão por salto.

A questão que agora se impõe é a de saber se, encontrando-se o preso provisório ou definitivo submetido a regime disciplinar diferenciado, e tendo cumprido 1/6 (um sexto) de sua pena, bem como apresentado pedido de progressão de regime aparelhado com atestado de *boa conduta carcerária* estará em condições de obter ou não a progressão pleiteada.

Quanto ao *requisito objetivo* (cumprimento de 1/6 da pena) não há nada a despertar preocupação. Cumprida a fração percentual estará satisfeito.

O problema surge em relação a avaliação do *requisito subjetivo*, que agora está restrito ao teor do atestado firmado pelo diretor do estabelecimento prisional.

Por certo, uma visão menos cautelosa enxergará a impossibilidade de progressão, e o argumento justificador decorrerá de uma conclusão simplista: estando o preso sob RDD, resulta evidente que não apresentou bom comportamento carcerário, daí a infidelidade de eventual atestado de *boa conduta carcerária*, a desautorizar da progressão pretendida.

Mas não é bem assim.

Uma das causas ensejadoras de inclusão no RDD é a prática de *fato previsto como crime doloso, quando tal agir ocasiona subversão da ordem ou disciplina internas* (art. 52, *caput*, da LEP). De tal forma, é bem possível que o preso pratique a conduta ensejadora de sua inclusão no RDD, e após vários meses venha atingir a fração percentual de 1/6 da pena no regime fechado (p. ex.), e sob regime disciplinar diferenciado apresente *boa conduta carcerária*.

Sabendo que as faltas não podem ser eternizadas; que seus efeitos não podem se alongar indefinidamente, não podemos negar que diante de determinadas hipóte-

ses será possível a progressão de regime prisional, estando o preso sob RDD, desde que atendidos os requisitos do art. 112 da LEP.

O fato é que a Lei de Execução Penal não estabelece prazo para os efeitos das faltas disciplinares que regula, e na ausência de regulamentação geral é de se levar em conta o estabelecido nas regras previstas nos estatutos e regulamentos penitenciários, e sabemos que em relação ao tema em questão (duração dos efeitos das faltas disciplinares) tais normas particulares não são uniformes; não há um prazo único.

É urgente a necessidade de se regulamentar *por lei* a matéria.

Mesmo em relação às hipóteses de inclusão no RDD previstas nos §§ 1º e 2º do art. 52 da LEP é possível pensar-se genericamente em progressão de regime.

Não é o fato de ter sido submetido em certa data ao “regime fechadíssimo” em razão de *apresentar*, naquele tempo, *alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade*, que estará afastada de plano a hipótese de progressão. Poderá, também aqui, tempos depois e ainda sob RDD, atender aos requisitos do art. 112 da LEP e fazer jus à passagem para regime mais brando. Digase o mesmo em relação ao *preso provisório ou condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando*, e que sob tal fundamento tenha sido submetido ao regime disciplinar diferenciado.

Mesmo diante da reconhecida ausência de especificidade das duas últimas hipóteses de inclusão aventadas, previstas nos §§ 1º e 2º do art. 52, o que, aliás, já fundamentou conclusão quanto a inconstitucionalidade do RDD por parte do Conselho Nacional de Política Criminal de Penitenciária (CNPCP), e admitida a gravidade genérica das situações reguladas, ainda assim permanece possível a progressão de regime, pelas mesmas razões acima aventadas quando da análise da primeira hipótese (art. 52, *caput*).

Há mais. É preciso reconhecer o limite temporal de ambas as causas indicadas, pois admitir que seus efeitos não sofrem limitações temporais corresponde dizer que a progressão sempre estará proibida durante o tempo de punição disciplinar quando o preso sofrer sanção consistente em inclusão no RDD sob tais fundamentos, o que afronta o sistema progressivo determinado na Constituição Federal e leva ao raciocínio autofágico que deságua na própria inconstitucionalidade do regime disciplinar diferenciado, sob tal aspecto.

4. Conclusão

Não há vedação expressa à progressão de regime prisional durante o tempo de cumprimento da sanção disciplinar de-

nominada regime disciplinar diferenciado (RDD).

Não é possível alcançar tal vedação por qualquer forma de interpretação, notadamente a ampliativa, já que a conclusão seria sempre em prejuízo do preso, e bem por isso não autorizada.

Seria ilógico admitir que em razão do crime pelo qual foi condenado o preso poderia obter progressão, mas que em razão de ter sido submetido a regime disciplinar diferenciado num determinado tempo, estaria proibida a progressão de regime por todo o período de duração da sanção disciplinar.

É de se admitir, portanto, a possibilidade de progressão de regime prisional estando o preso submetido a regime disciplinar diferenciado, devendo cada caso ser apreciado com especial atenção, ficando afastada, portanto, a genérica e superficial conclusão no sentido da impossibilidade do benefício por incompatibilidade.

De se observar, por fim, que mesmo recebendo a progressão, por exemplo, para o regime semi-aberto, o preso deverá cumprir a sanção disciplinar integralmente, antes de ir, de fato, para o novo regime. Vale dizer: deverá cumprir todo o tempo restante de regime disciplinar diferenciado antes de ver efetivada sua transferência para o novo regime.

No que tange ao livramento condicional o mesmo raciocínio acima apresentado se impõe, naquilo que for compatível, para admiti-lo como viável àqueles que se encontrem sob regime disciplinar diferenciado, observados os requisitos específicos do livramento.

¹ Adeildo Nunes. *O regime disciplinar na prisão*. Disponível na Internet: <http://www.ibccrim.org.br,28-7-2003>.

² Maurício Kuehne. *Alterações à execução penal. Primeiras impressões*. Disponível na Internet: http://www.iusnet.com.br/webs/IELFNova/artigos_lido.cfm?ar_id=231.

³ Sobre as modificações no Código de Processo Penal, veja-se: Renato Marcão, *Interrogatório: primeiras impressões sobre as novas regras ditadas pela Lei 10.792, de 1º de dezembro de 2003*, <http://www.jus.com.br>; <http://www.saraivajur.com.br>; <http://www.juridica.com.br>; <http://www.direitopenal.adv.br>; <http://www.ibccrim.org.br>; Boletim do Instituto de Ciências Penais (ICP - Minas Gerais), dezembro-2003, ano III, n. 42, p. 4-7; Revista Forense Eletrônica (www.rfe.inf.br), v. 370; Revista Jurídica - Notadez, dezembro/2003, n. 314, pág. 84/91; Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul, n. 51, 2003, p. 247/256; Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal, ano IV, n. 23, dez.-jan./2004, p. 44/50; Revista da Escola Paulista da Magistratura - Cadernos Jurídicos, jan./fev. 2004, ano 5, n. 19, p. 67/73; Informativo INCIJUR - Publicação Oficial do Instituto de Ciências Jurídicas, ano V, nº 59, junho/2004, p. 7.

⁴ Renato Marcão. *Curso de Execução Penal*. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 2004, p. 37.

NOTÍCIAS: EXECUÇÃO PENAL

LIXÃO DE BANGU

O 8º CAO, o 6º CAO e o Dr. Carlos Frederico Saturnino de Oliveira, Promotor de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Meio Ambiente da Capital participaram de uma reunião para tratarem dos problemas causados pelo “Lixão de Bangu”.

O Lixão está localizado atrás do Complexo Penitenciário de Gericinó e traz transtornos tanto para os detentos quanto aos próprios agentes penitenciários que lá trabalham. A presença de urubus, de moscas e o mau cheiro já são uma constante no local. Da mesma forma, cresce a preocupação com as doenças em razão da falta de salubridade do lugar.

A questão da segurança do próprio complexo também resta prejudicada em razão do lixão. Algumas guaritas de segurança sequer são ocupadas em razão dos dejetos acumulados, do mau cheiro e mesmo dos bichos que já tomaram conta de tudo.

Já existia Ação Civil Pública (nº 2002.001.082955-9) ajuizada sobre o tema. Entretanto, em que pese a gravidade dos problemas elencados, a citada ação foi julgada improcedente e, desta maneira, o Ministério Público pretende recorrer nos próximos dias.

TRABALHO DOS PRESOS NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – O NOVO PROJETO DO 8º CAO

A Coordenação do 8º CAO participou de reunião com a Ilustre Procuradora de Justiça, Dr.ª Mônica da Silveira Fernandes, Subprocuradora-Geral de Justiça de Administração, com intuito de viabilizar o projeto de trabalho dos presos que se encontram cumprindo pena em regime semi-aberto e aberto no Ministério Público.

Inicialmente, o objetivo é assegurar algumas vagas de trabalho nos seguimentos de jardinagem e marcenaria. Agora, o projeto ainda está em fase embrionária e toda idéia é bem vinda. Por isso, desde logo, solicitamos aos colegas que tenham interesse em ajudar neste empreendimento que entrem em contato com o 8º CAO.

ACONTECEU

Entre os dias 04 a 08 de maio de 2009 ocorreu o IV Mutirão Integrado do Sistema Carcerário, destinado aos detentos do Presídio Evaristo de Moraes, que custodia homens em regime fechado. O mutirão, nesta oportunidade, foi feito dentro das dependências do Fórum Central. Ressalte-se, que o desenvolvimento dos trabalhos foi excelente, evidenciando que, independentemente do local onde o Judiciário atuará, o importante é, de fato, reavaliar os processos de cada unidade prisional. Confira a estatística do Mutirão:

ESTATÍSTICA DO MUTIRÃO (DESEM)

PERÍODO: 04/MAIO/2009 ATÉ 08/MAIO/2009

TOTAL DE PROCESSOS DESPACHADOS: **378** PROCESSOS

BENEFÍCIOS DEFERIDOS

Progressão de Regime: **141** deferimentos

Livramento Condicional: **49** deferimentos

Alvará de Soltura (Término do PPL): **2** deferimentos

Alvará de Soltura (Indulto): **1** deferimento

Alvará de Soltura (Restabelecimento LC): **1** deferimento

Visita Periódica à Família: **14** deferimentos

Trabalho Extra-Muros: **1** deferimento

Remição de Pena: **14** deferimentos

Remição por Estudo: **6** deferimentos

Comutação de Pena: **10** deferimentos

Sentença de Extinção (PPL): **5** deferimentos

Sentença de Extinção (Multas): **2** deferimentos

BENEFÍCIOS INDEFERIDOS

Progressão de Regime: **8** indeferimentos

Livramento Condicional: **14** indeferimentos

Visita Periódica à Família: **4** indeferimentos

Comutação de Pena: **1** indeferimento

BENEFÍCIOS PREJUDICADOS (SARQ ATÉ 08/MAIO/2009)

Progressão de Regime: **13** prejuízos

Livramento Condicional: **5** prejuízos

Alvará de Soltura: **1** prejuízo

Prejuízo Esclarecido (Progressão de Regime – 2ª via):
4 esclarecimentos

Prejuízo Esclarecido (Livramento Condicional – 2ª via):
1 esclarecimento

OUTRAS OCORRÊNCIAS

Revogação de Livramento Condicional: **12** revogações

Suspensão de Livramento Condicional: **1** suspensão

Suspensão de Visita Periódica à Família: **1** suspensão

Prejuízo Esclarecido Anterior (Livramento Condicional – 3ª via): **1** esclarecimento

Transferência de Regime: **1** transferência

Conversão de PRD em PPL: **1** conversão

CONSELHO PENITENCIÁRIO

Tomaram posse no Conselho Penitenciário do Estado do Rio de Janeiro as Promotoras de Justiça Dotoras **Alessandra Silva dos Santos Celente, Andrezza Duarte Cançado e Geisa Lannes da Silva**. O evento contou com a presença de diversos conselheiros entre eles a colega **Audrey Marjorie Alves de Paula Leocádio Castro**, e do Presidente do Conselho, **Dr. Leandro de Oliveira Barboza**.



penitenciário, bem como consagrar a participação do Ministério Público neste órgão.



VISÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO NORTE-AMERICANO

A Coordenação do 8º Centro de Apoio Operacional participou de evento promovido pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária intitulado “**Visão do Sistema Carcerário Norte-Americano**”. O evento, que contou com a participação de diversas autoridades, apresentou relatório da viagem que funcionários da Administração Penitenciária fizeram ao Centro de Detenção Lake Country, na Flórida, Estados Unidos.

A construção desse Centro de Detenção foi projetada no modelo do panoptismo, em que o policial, em uma torre central no meio da penitenciária, consegue controlar todos os detentos, sem eles saberem se estão ou não sendo vigiados.

O relatório, que foi apresentado através da exibição de fotos, vídeos e comentários pela comitiva mostrou muitas diferenças entre os Sistemas, como o fato de na Flórida existir apenas uma instituição responsável pela segurança de cada cidade. Não existe Polícia Militar, Civil e Agente Penitenciário, todos fazem parte da mesma polícia. O “xerife” é escolhido pela população, e fica a cargo dele cuidar do policiamento ostensivo, da polícia investigativa, guarda e do acautelamento dos presos. O detento, ao entrar na unidade é higienizado, recebendo banho e vaporização. As portas têm fechaduras manuais e elétricas. Se o detento (dependente químico) chegar à prisão alterado, ele fica na cama de imobilização durante o tempo necessário para se acalmar. Esses foram apenas alguns exemplos das medidas usadas naquela unidade prisional.



QUADRO SEAP

SEAP INAUGURA PADARIA NO PRESÍDIO FEMININO NELSON HUNGRIA

Foi inaugurada nesta quarta-feira, 29 de abril, a padaria do presídio feminino Nelson Hungria, no Complexo de Gericinó, em Bangu, que faz parte do “Projeto Pão Escola” da Induspan de Inhaúma Produtos Alimentícios e recebe o apoio da Fundação Santa Cabrini, órgão gestor do trabalho prisional.

Esta é a oitava padaria inaugurada no sistema. Porém a meta é construção de mais três até setembro de 2010. Esse projeto tem como objetivo principal qualificar e profissionalizar internos e facilitar sua inserção no mercado de trabalho. Os presos participantes recebem remuneração em dinheiro através da Fundação Santa

Cabrini.

A diretora da unidade prisional, Ana Gabriela Rosa Maia acredita que a iniciativa vai dar certo, ainda mais com o apoio da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (Seap).

- É um projeto belíssimo, que dá oportunidade não só de trabalho para as internas, mas também de dignidade, oportunidade, ressocialização que elas precisam e a gente fica muito feliz de poder estar oferecendo essa oportunidade – declarou Ana Gabriela.

Para o Subsecretário Geral de Administração Penitenciária, Cel. Ipurinan Calixto

Nery, a inauguração dessa nova padaria é motivo de orgulho para a Seap e o importante não é só o trabalho atual dos apenados, mas o que eles podem levar de positivo quando acabarem de cumprir a pena.

- A inauguração dessa padaria não é a inauguração de um projeto aventureiro, até porque, no sistema já temos essa experiência da Induspan através desse projeto. Se hoje nós estamos inaugurando mais uma padaria com uma projeção de mais três é porque está dando certo. Logicamente que nós não visualizamos simplesmente o trabalho hoje do interno nas padarias ou qualquer atividade dentro da nossa Secretaria, mas sim o futuro, mais a

frente, o que esse detento pode levar de positivo quando daqui sair, que ele possa estar dentro de uma ressocialização. É muito importante qualquer projeto que venha alcançar nossos presos – afirmou o Cel. Calixto.

Ele também ressaltou o empenho do Secretário de Estado de Administração Penitenciária, Cel. Cesar Rubens Monteiro de Carvalho em apoiar a realização de projetos que visam a ressocialização dos detentos.

- Nessa gestão do Cel. Cesar, nós temos dado muita importância para a parte da ressocialização. Vislumbramos não só os nossos inspetores, que efetivamente não poderiam ficar de lado na nossa administração, não só a nível de melhorias materiais, mas de qualificação, e os internos, porque um dos motivos de nós estarmos aqui não é simplesmente acautelar es-

ses presos, mas sim proporcionarmos condições posteriores para quando eles saírem do cárcere. Nós somos muito otimistas com tudo aquilo que fazemos e temos encontrado um respaldo muito grande nos nossos diretores, porque não

adianta uma administração estar simplesmente bem intencionada, há uma necessidade de que seus componentes estejam efetivamente engajados em todos os projetos da nossa Secretaria – enfatizou o Cel. Calixto.



Também estiveram presentes no evento o Subsecretário Adjunto de Tratamento Penitenciário, Marcos Lips; o Subsecretário Adjunto de Unidades Prisionais, Sauler Sakalem; o Presidente da Fundação Santa Cabrini, Jaime Melo; a Gerente da Induspan de Inhaúma Produtos Alimentícios, Francine Laterci; o Coordenador do Sistema Penitenciário, Renildo Favoretto e o Coordenador do Complexo Penitenciário de Gericinó, Marcio Luis dos Anjos Rocha.

PROJETOS DE LEI REFERENTES À EXECUÇÃO PENAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 38 , DE 2009 – Complementar

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para prever bolsa para o egresso desempregado, a ser financiada com os recursos do Fundo Penitenciário Nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigor com a seguinte alteração:

“Art. 25.....
.....

II – na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses, ou de bolsa para que possa prover seu sustento enquanto estiver desempregado, pelo prazo de 6 (seis) meses.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos no inciso II poderão ser prorrogados uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego. (NR)”

Art. 2º A Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigor acrescida do seguinte artigo:

Art. 3º-A O pagamento da bolsa de que trata o inciso II do art. 25 da Lei nº

7.210, de 11 de julho de 1984, dependerá da elaboração de projeto voltado à reinserção social do egresso a que se refere o inciso VII do art. 3º desta Lei.

§ 1º A bolsa tem por finalidade prover assistência financeira ao egresso desempregado pelo período de 6 (seis) meses, e corresponde ao valor mensal de um salário mínimo.

§ 2º A bolsa será suspensa, no caso do liberado definitivo, quando for empregado ou for indiciado pela prática de nova infração penal, e, no caso do liberado condicional, quando for empregado ou infringir as condições impostas para o período de prova ou ter revogado o livramento condicional.

§ 3º O trabalhador egresso que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas da bolsa de que trata este artigo.

§ 4º Os egressos que perderem involuntariamente o emprego em período inferior a 12 (doze) meses da data da liberação, tenham já sido beneficiados com o recebimento da bolsa ou não, farão jus a três parcelas do benefício.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984) define que é considerado “egresso” do sistema penitenciário aquele que estava preso e foi liberado definitivamente, ficando então na condição de “egresso” durante o primeiro ano da liberação. Também é considerado “egresso” o liberado condicional, durante o seu período de prova (art. 26, incisos I e II).

Nesse primeiro momento de retorno à sociedade, a assistência ao egresso é de suma importância, e o trabalho é o apoio mais necessário e desejado, pois, devido a sua condição, ele encontra grandes dificuldades em acessar a esse mercado.

A Lei de Execução Penal já prevê certa assistência ao preso, que se estende ao egresso, mas para este a lei padece, ainda hoje, da falta de instrumentabilidade material e de pessoal para sua exequibilidade. Trata-se de um sistema bastante limitado e assistência ao egresso, que compreende apenas orientação e colaboração na busca por emprego e concessão de alojamento e alimentação pelo prazo de dois meses, se necessário.

Mas enquanto o egresso enfrentará as dificuldades naturais de todo cidadão na busca de emprego, paira sobre ele uma dificuldade ainda maior, que é a discriminação do empregador contra o ex-presidiário.

O presente projeto de lei tem por objetivo proporcionar ao egresso, que pagou o seu débito com a sociedade no sistema

penal, melhores condições para a sua reinserção social. A presente proposta, como alternativa à concessão de alojamento e alimentação, prevê uma bolsa-desemprego, a ser paga no período de seis meses, no valor de um salário mínimo, para que o egresso tenha condições mínimas de dignidade para retornar ao convívio social, sem incorrer no risco de retornar à criminalidade.

O Fundo Penitenciário Nacional já tem

entre suas finalidades financiar tais projetos de assistência ao egresso, nos termos da Lei Complementar nº 79, de 1994.

Portanto, o pagamento da bolsa dependeria da apresentação de projeto de reinserção social e acompanhamento pelo assistente social. Importante lembrar que a fiscalização da assistência aos egressos é feita pelo Conselho Penitenciário (art. 70, IV, da LEP).

Face ao elevado apelo social deste projeto, rogo aos meus Pares para que o apoiem por se tratar de medida justa e necessária para manter os egressos afastados da criminalidade, para lhes dar condições mínimas de prover o próprio sustento e o de suas famílias no período inicial de readaptação social.

Sala das Sessões,

Senador EXPEDITO JÚNIOR

JURISPRUDÊNCIAS

STF

HC 94726 / RS - RIO GRANDE DO SUL

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. CARLOS BRITTO

Julgamento: 03/03/2009

Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação

DJe-059 DIVULG 26-03-2009 PUBLIC

27-03-2009

EMENT VOL-02354-03 PP-00635

Parte(s)

PACTE.(S): PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES

IMPTE.(S): DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ementa

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO NO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE (FUGA). RECONTAGEM DO LAPSO DE 1/6 PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. Em caso de falta grave, é de ser reiniciada a contagem do prazo de 1/6, exigido para a obtenção do benefício da progressão no regime de cumprimento da pena. Adotando-se como paradigma, então, o quantum remanescente da pena. Em caso de fuga, este prazo apenas começa a fluir da recaptura do sentenciado. Precedentes. 2. Habeas corpus indeferido.

HC 94137 / SP - SÃO PAULO

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. RICARDO LEWANDO

WSKI

Julgamento: 31/03/2009

Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação

DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC

24-04-2009

EMENT VOL-02357-02 PP-00319

Parte(s)

PACTE.(S): REINALDO CORREA DE ALQUIMIM OU REINALDO CORREA DE ALQUIMIN

IMPTE.(S): DANIEL AZEVEDO NORONHA E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ementa

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. REQUISITO OBJETIVO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. CONTAGEM DE PRAZO. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. REINÍCIO. JURISPRUDÊNCIA DO STF. I - O cometimento de falta grave pelo detento tem como consequência o reinício da contagem do lapso temporal para a concessão de progressão de regime prisional a partir da data da última falta grave ou de recaptura, em caso de fuga. Precedentes. II - Habeas corpus denegado.

STJ

HC 90204 / SP - SÃO PAULO

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 17/03/2009 Órgão

Julgador: Primeira Turma

Publicação

DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC

24-04-2009

EMENT VOL-02357-01 PP-00119

Parte(s)

PACTE.(S): GILBERTO PORFÍRIO DA SILVA

IMPTE.(S): PAULO ROGÉRIO ALVES SILVA

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ementa

INDULTO E COMUTAÇÃO DA PENA - DECRETO Nº 3.226, DE 29 DE OUTUBRO DE 1999. A exclusão prevista no mencionado decreto ficou restrita, considerados os crimes hediondos, ao indulto, não alcançando a comutação da pena. Interpretação sistemática dos artigos 1º, 2º e 7º do citado diploma.

HC 104093 / SP

HABEAS CORPUS

2008/0077584-2

Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139)

Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA

Data do Julgamento: 05/03/2009

Data da Publicação/Fonte: DJe 30/03/2009

Ementa

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. NEGATIVA DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. ORDEM DENEGADA.

1. Para o fim da progressão de regime, o exame criminológico é, em tese, dispensável. Todavia, se realizado e com conclusão desfavorável ao paciente, deve ser considerado.

2. Diante da nova redação dada pela Lei 10.792/03 ao art. 112 da LEP, cabe ao Juízo da execução ponderar, no caso concreto, sobre a efetiva necessidade da realização do exame criminológico para a concessão da progressão de regime prisional.

3. No caso, a conclusão do exame criminológico atestou não possuir o paciente o mínimo grau de maturidade necessário ao preenchimento do requisito subjetivo.

4. Ordem denegada.

HC 121487 / RS

HABEAS CORPUS

2008/0258261-6

Relator(a) Ministra JANE SILVA (DESEM BARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) (8145)

Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA

Data do Julgamento: 06/02/2009

Data da Publicação/Fonte: DJe 09/03/2009

Ementa

EXECUÇÃO PENAL – HABEAS CORPUS – APENADO QUE, NO REGIME ABERTO, PRÁTICA FALTA GRAVE – REGRESSÃO E INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A OBTENÇÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME – POSSIBILIDADE – EXISTÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL – PRECEDENTES – ORDEM DENEGADA.

1. Encontrando-se o reeducando no regime aberto e vindo a praticar falta grave, é de rigor a regressão para o regime semi-aberto e a interrupção do prazo para a obtenção de progressão. Precedentes do STF e do STJ.

2. Ordem denegada.

TJ/RJ**2008.076.01163 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

DES. ANTONIO JAYME BOENTE - Julgamento: 02/09/2008 - SEXTA CAMARA CRIMINAL

Recurso de agravo. Execução penal. Livramento condicional. Descumprimento das condições impostas. Suspensão do benefício. Possibilidade. Expedição de mandado de prisão. Mandado de prisão. Medida desnecessária. O agravante inconformado com a decisão do Juízo executório consistente na suspensão do livramento condicional deferido ao agravado, pelo descumprimento de uma das condições impostas para o gozo do benefício e na expedição de mandado de prisão em seu desfavor. Na hipótese, a revogação da liberdade antecipada depende da prévia oitiva do apenado, nos termos do disposto no artigo 143 da Lei de Execução Penal. Contudo, a manutenção do benefício permitiria que o apenado, apesar de não honrar o compromisso assumido, viesse a requerer a extinção da pena com o término do período de prova, razão pela qual a suspensão do livramento condicional afigura-se medida cautelar adequada para o caso. De outro prisma, desnecessária a prisão do penitente neste momento, sendo certo que a

eventual expedição de decreto prisional deve ser precedida da apresentação das razões do apenado e de decisão acerca da revogação do livramento condicional. Recurso provido parcial.

2009.059.01791 - HABEAS CORPUS

DES. NILZA BITAR - Julgamento: 22/04/2009 - QUARTA CAMARA CRIMINAL

EMENTA: Habeas corpus impetrado sob o fundamento de ilegalidade na decisão que indeferiu ao paciente o benefício do livramento condicional. Apenado que, beneficiado com a progressão de regime, permaneceu 12 anos evadido, voltando a ser preso somente no ano de 2007, pelo cumprimento do mandado de prisão. Decisão de indeferimento do livramento condicional fulcrada no cometimento de falta grave, consistente na fuga. Evasão por 12 anos que demonstra, nesse momento, não possuir o paciente mérito carcerário para ser beneficiado com o livramento condicional. Acerto da decisão a quo. Inexistência de constrangimento ilegal. Denegação da ordem.

2009.076.00030 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

DES. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA - Julgamento: 17/03/2009 - QUARTA CAMARA CRIMINAL

AGRAVO da LEI 7.210/84 - Apenado com condenação pelo delito do art. 157 § 2º, I, II (2x), n/f art. 71 do CP e art. 157 °§ 2º, I, V n/f art. 69 do CP a uma pena de 20 anos e 01 mês e 15 dias de reclusão mais 145 dias-multa em regime fechado. - Cometimento de falta grave: infração ao art. 50, VII, da LEP. - Com razão o MP: demonstrada a efetiva prática de falta grave, tem-se por interrompida a contagem do prazo necessário à obtenção do benefício da progressão do regime prisional. - Cálculo da fração de 1/6 para progressão de regime deve ser a contar da falta grave, pois ocorrendo o cometimento de falta grave, e sendo impossível a regressão, tendo em conta que o agravado cumpria pena em regime fechado, deve então ser aplicado o efeito secundário da regressão. - O agravado deve cumprir mais 1/6 do remanescente da pena a partir da falta grave para obtenção do benefício da progressão de regime. PROVIMENTO DO RECURSO.

2009.059.01396 - HABEAS CORPUS

DES. ALEXANDRE H. VARELLA - Julgamento: 07/04/2009 - SETIMA CAMARA CRIMINAL

HABEAS-CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REQUISITO OBJETIVO. ORDEM DENEGADA. O paciente não teve efetivado seu cálculo de pena, em razão de registrar histórico de prisões e liberdades, cuidando-se de informação necessária para se apurar a data do término de sua pena e as frações que veio a cumprir. Apesar da comprovação do requisito subjetivo, através dos exames criminológicos, remanesce a apurar o requisito objetivo, fator indispensável para a análise da progressão de regime. Indeferimento do benefício pela ausência deste requisito, cujo inconformismo haverá que ser discutido através de recurso próprio. ORDEM DENEGADA.

2009.059.00458 - HABEAS CORPUS

DES. SUELY LOPES MAGALHAES - Julgamento: 25/03/2009 - OITAVA CAMARA CRIMINAL

EMENTA: Habeas Corpus. Vários delitos. Constrangimento ilegal decorrente do indeferimento do pedido de progressão de regime. Notícia a autoridade apontada, que em 12/12/2008, indeferiu o pleito da progressão de regime diante ausência do lapso temporal exigido, aplicando a Súmula 715 do STF, que estabelece: "que a pena unificada para atender ao limite de trinta de anos de cumprimento, determinado pelo artigo 75 do Código Penal, não é considerada para a concessão do Livramento Condicional ou regime mais favorável de execução". Correto o entendimento da autoridade judiciária, que indeferiu o pleito defensivo por entender que a unificação das penas para atender ao limite de 30 anos determinado no artigo 75 do Código Penal não é consideração para a concessão de outros benefícios. Inexistência do constrangimento a ser sanado pelo presente 'writ'. Ordem denegada

2009.076.00066 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

DES. MARCO AURELIO BELLIZZE - Julgamento: 19/03/2009 - PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL

AGRAVO. Execução penal. Progressão para o regime semi-aberto e deferimento de visitação periódica à família. Fuga. Prisão por novo crime. Nova condenação. Unificação de pena. Fixação do regime semi-aberto na pena unificada. Pretensão ministerial de fixação do regime fechado. Art. 111 da LEP. Apenado cumprindo pena em regime fechado, que obteve a progressão para o regime semi-aberto e fuge. Superveniência de condenação por

fato criminoso praticado no curso da execução. Elaboração de novo cálculo para a fixação de regime prisional. Aferição a ser feita após a unificação das penas. Pena unificada a cumprir superior a 08 (oito) anos de reclusão. Adequação do regime fechado. Observância dos ditames do art. 33 do CP. Recurso a que se dá provimento.

2009.059.01905 - HABEAS CORPUS

DES. SUELY LOPES MAGALHAES - Julgamento: 01/04/2009 - OITAVA CAMARA CRIMINAL

Latrocínio. Constrangimento ilegal decorrente do indeferimento do pedido de visita periódica ao lar. Paciente com término de pena previsto para 14.06.2020. Progressão para o regime semi-aberto em 11.09.2008. O ingresso recente no regime semi-aberto, em cotejo com a pena aplicada, evidencia a necessidade de um lapso maior para o gozo do benefício pretendido. O fato de não dispor do benefício da VPL, por si só não transforma o regime atual no fechado, entendendo corretamente o julgador, que a benesse pretendida há de ser deferida quando se possa oportunamente aferir, que os fins buscados na aplicação progressiva da sanção encontram-se alcançados, ou esta não atingirá os fins a que se destina. Não existe, no momento, compatibilidade entre os objetivos da pena e o aludido benefício. A autorização para tais saídas somente deve ser concedida aos apenados que se encontram comprovadamente em condições de viver em sociedade. Decisão suficientemente balizada, não ensejando o constrangimento apontado. Ordem denegada.

2009.059.01561 - HABEAS CORPUS

DES. VALMIR RIBEIRO - Julgamento: 01/04/2009 - OITAVA CAMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS.- PACIENTE CONDENADO AO CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME SEMI-ABERTO. MANTENÇÃO EM CASA DE CUSTÓDIA.- IMPOSSIBILIDADE DE REMISSÃO DA PENA.- TRANSFERÊNCIA PARA ESTABELECIMENTO COMPATÍVEL.- CONSTRANGIMENTO ILEGAL.- DECISÃO DEFERINDO A PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO.- CONCESSÃO DE LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENÇÃO.- ÓBICE À PROGRESSÃO.- MANUTENÇÃO NO REGIME SEMI-ABERTO.- A manutenção do paciente em casa de custódia, mesmo após a condenação ao cumprimento de pena em regime semi-aberto, com trânsi-

to em julgado, impede a fruição de benefícios compatíveis com o referido regime ao qual fora condenado.- Não obstante o deferimento da progressão do regime prisional para o aberto, o que ensejou a concessão de liminar, a superveniência de nova condenação do paciente ao cumprimento de pena em regime semi-aberto, configura impedimento à progressão, em razão da unificação das penas.- Ordem concedida, com transferência do apenado para estabelecimento penal compatível com o regime semi-aberto.- Liminar cassada.

2008.076.01692 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

DES. PAULO DE TARSO NEVES - Julgamento: 19/03/2009 - PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL

EMENTA: AGRAVO (LEI DE EXECUÇÃO PENAL) SANÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE AD-VOGADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO - A SÚMULA VINCULANTE Nº 5, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, PRECEITUA QUE A FALTA DE DEFESA TÉCNICA NÃO OFENDE A CONSTITUIÇÃO. FALTA GRAVE. PROGRESSÃO - O COMETIMENTO DE FALTA GRAVE INTERROMPE A FLUÊNCIA DO PRAZO, INICIANDO-SE NOVA CONTAGEM PARA SE OBTER A PROGRESSÃO DO REGIME PRISIONAL. A DATA DA FALTA GRAVE (OU A RECAPTURA DO CONDENADO, EM CASO DE FUGA) CONSTITUI O MARCO INICIAL DO NOVO LAPSO TEMPORAL, OBSERVADO O REMANESCENTE DA PENA CORPORAL. PROVIMENTO DO RECURSO, CASSANDO-SE A DECISÃO MONOCRÁTICA.

2009.054.00024 - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

DES. GUARACI DE CAMPOS VIANNA - Julgamento: 17/03/2009 - QUARTA CAMARA CRIMINAL

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. EXECUÇÃO PENAL. RECURSO QUE OBJETIVA A PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO PELO INDEFERIMENTO DE PEDIDO MINISTERIAL PARA CÁLCULO DE 1/6 DO REMANESCENTE DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE A CONTAR DA ÚLTIMA FALTA GRAVE COMETIDA PELA APENADA. IMPOSSIBILIDADE. REGIME FECHADO. HIPÓTESE EM QUE NÃO É POSSÍVEL REGREDIR, O QUE IMPLICA NA INTERRUÇÃO DO PRAZO NECESSÁRIO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME, COM NOVA CONTAGEM A PARTIR DA ÚLTIMA FALTA COMETIDA.

REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.1. Não assiste razão à embargante, pois, ao contrário do que sustenta, os apenados que cometem falta grave se submetem à regressão do regime, e se a pena é cumprida em regime fechado, hipótese dos autos, em que é impossível regredir, uma nova contagem deve ser iniciada a partir da última falta cometida, como efeito secundário da regressão, ou seja, a interrupção do prazo necessário para a progressão de regime, com o reinício de sua contagem sobre 1/6 (um sexto) da pena remanescente.2. O cometimento de falta grave implica, assim, no reinício do cômputo do interstício necessário ao preenchimento do requisito temporal para a progressão de regime, sendo clara a intenção inculpada no texto legal, que é a de beneficiar os apenados que apresentam conduta carcerária satisfatória e não aqueles que, tendo apresentado bom comportamento nos doze meses anteriores à data do decreto, tenham garantida a concessão do benefício, ainda que cometam falta grave em período posterior àquele prazo, uma vez que este só alcança aqueles que mantêm conduta satisfatória.3. Daí o desprovimento dos embargos.

2009.059.01103 - HABEAS CORPUS

DES. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA - Julgamento: 10/03/2009 - QUARTA CAMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS - VISITA PERIÓDICA AO LAR Paciente condenado pela prática de vários crimes, totalizando 26 anos de reclusão em regime fechado. Alega constrangimento perpetrado pelo Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais, que indeferiu o benefício de visita periódica ao lar. - Pelas informações prestadas verifica-se que obteve a progressão de regime do fechado para o semi-aberto em 01.10.2008. - O Ministério Público opinou contrariamente à concessão do benefício por encontrar-se o apenado cumprindo pena de 26 anos de reclusão, pela prática de latrocínio, estando o término da PPL previsto para 10.12.2025; por ter alcançado progressão para o regime semi-aberto há apenas 2 meses; por não ser possível aferir se tem senso de responsabilidade para cumprir pena em regime mais brando. - O pleito foi indeferido pelo juiz, que acolheu na íntegra o parecer ministerial: "o apenado obteve a progressão de regime do fechado para o semi-aberto recentemente, sendo certo que só obterá lapso temporal para livramento condicional em 09.04.2017, de acordo com os cálculos de fls. 159/162, estando o término de sua pena com unificação previsto para 10.12.2025. Por outro lado, o indeferimento do requerimento de VPL não representa a transformação do regime semi-aberto

em fechado, porquanto é da própria essência do semi-aberto o menor rigor da Unidade Prisional em que o apenado se encontra encarcerado, em contraponto ao regime fechado em que os apenados, não raro, ficam confinados em suas celas, não tendo a possibilidade de transitarem nas áreas dentro do próprio Presídio. Constatado, destarte, que a concessão no presente momento da saída extra-muros do apenado para visitar sua família não se coaduna com o objetivo da pena, servindo, inclusive de estímulo para eventual evasão, como bem ressaltado pelo ilustre "parquet", razão pela qual INDEFIRO o pleito de visita periódica ao lar, ao menos no presente momento" - Paciente condenado por crimes extremamente graves e a medida pretendida somente é adequada aos apenados que já estão prestes a conseguir a liberdade, permitindo, assim, sua readaptação à vida social e familiar. - Compete à VEP apreciar o pedido, sob pena de se ver suprimida uma instância, em razão da necessidade de demonstração da satisfação dos requisitos legais, motivo pelo qual se torna impossível seu acolhimento em sede de habeas corpus. Inexistência de constrangimento ilegal. - ORDEM DENEGADA.

2009.059.01518 - HABEAS CORPUS

DES. FATIMA CLEMENTE - Julgamento: 31/03/2009 - QUARTA CAMARA CRIMINAL

EMENTA - CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E DE INCÊNDIO - CONDENAÇÃO - REGIME FECHADO - EXECUÇÃO PROGRESSÃO PARA REGIME SEMI-ABERTO - BENEFÍCIOS DE VISITA PERIÓDICA AO LAR COM PERNOITE E DE TRABALHO EXTRA-MUROS CONCEDIDOS - ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR NÃO TER SIDO EFETUADA A TRANSFERÊNCIA PARA UNIDADE COMPATÍVEL COM O TRABALHO EXTRA-MUROS - PACIENTE QUE SE ENCONTRA EM REGIME SEMI-ABERTO AGUARDANDO VAGA DE TRABALHO NA FUNDAÇÃO SANTA CABRINI E QUE NÃO APRESENTOU PROPOSTA DE EMPREGO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA.

2009.059.01844 - HABEAS CORPUS

DES. FATIMA CLEMENTE - Julgamento: 31/03/2009 - QUARTA CAMARA CRIMINAL

EMENTA - HABEAS-CORPUS - EXECUÇÃO - PEDIDO DE VISITAÇÃO PERIÓDICA A FAMÍLIA - INDEFERIMENTO CON-

DENADO QUE FOI BENEFICIADO COM PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMI-ABERTO RECENTEMENTE - BENEFÍCIO QUE NÃO SE COADUNA COM O OBJETIVO DA PENA - NECESSIDADE DE PROGRESSIVIDADE GRADUAL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INOCORRÊNCIA - ORDEM DENEGADA.

2009.076.00048 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

DES. MOACIR PESSOA DE ARAUJO - Julgamento: 19/03/2009 - PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL

EXECUÇÃO PENAL. Regime prisional. Requisito objetivo. Falta grave. Interrupção da contagem do prazo. Hipótese. O cometimento de falta grave pelo condenado, além de constituir causa para a regressão do regime prisional, provoca, como efeito secundário, a interrupção da contagem do prazo exigido para a obtenção da progressão de regime prisional, devendo a pena do penitente ser submetida a novo cálculo, eis que o lapso temporal exigido para a concessão do citado benefício passe a ser contado a partir da data da transgressão disciplinar, sem prejuízo da verificação da presença dos demais requisitos previstos em lei. Precedentes do STF e do STJ.

2008.076.01746 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

DES. MARCUS QUARESMA FERRAZ - Julgamento: 11/03/2009 - OITAVA CAMARA CRIMINAL

OITAVA CÂMARA CRIMINAL RECURSO DE AGRAVO N 2008.076.01746 (LEI Nº 7.210/84) AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO AGRAVADO: DANIEL SILVA DOS SANTOS ORIGEM: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS RELATOR: MARCUS QUARESMA FERRAZ Execução penal. Agravo interposto pelo Ministério Público contra decisão concessiva de progressão para o regime semi-aberto. O apenado cumpria pena por crime de roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo, quando lhe foi concedido o livramento condicional, no curso do qual foi preso em flagrante e, ao final, condenado por latrocínio. Está consignado no exame criminológico que foi realizado em uma única entrevista, não podendo, assim, predizer conduta futura nem tampouco garantir a cessação da periculosidade. Os pareceres psicológico e social restringem-se a descrever o que foi dito aos técnicos pelo penitente e nada mais. Diante deste quadro, a afirmativa da Comissão Técnica de Classificação de que

o interno reúne condições psicossociais que denotam mudanças comportamentais não encontra embasamento nos laudos técnicos, sendo que o término da longa pena está previsto para 20 de agosto de 2032. O alto percentual de reincidência reflete a concessão de benefícios sem lastro de elementos suficientes para formação de um real convencimento de que o preso está apto a retornar à vida em sociedade. Conveniência da manutenção do apenado no regime mais severo por tempo maior que o mínimo exigido pela Lei de Execução Penal, possibilitando melhor avaliação de sua recuperação. Agravo provido, para cassar a decisão concessiva da progressão de regime prisional.

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL Nº 9/2009

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA
Presidente: DES. CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ

Organização: Serviço de Publicação de Jurisprudência (DGCON-SEJUR) da Divisão de Gestão de Acervos Jurisprudenciais (DGCON-DIJUR) - dijur@tj.rj.gov.br

Rua Erasmo Braga, nº 115 - Lamina I - 6º andar - Sala 635.

Ementa nº 15 - VISITA PERIODICA AO LAR / RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

Ementa nº 15

VISITA PERIODICA AO LAR RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO FORTALECIMENTO DO VINCULO FAMILIAR CONSTRANGIMENTO ILEGAL ORDEM CONCEDIDA

HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR PARTE DO MM JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS, PORQUANTO NÃO OBSTANTE TER O PACIENTE PREENCHIDO OS REQUISITOS LEGAIS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE VISITA PERIÓDICA AO LAR, O MESMO RESTOU INDEFERIDO, SOB O ARGUMENTO DE O APENADO AINDA TERIA UMA LONGA PENA A CUMPRIR. O PACIENTE FOI CONDENADO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 17 ANOS E 09 MESES DE RECLUSÃO EM REGIME FECHADO, PELA PRÁTICA DOS DELITOS DE ROUBO, QUADRILHA E PORTE DE ARMA DE FOGO, TENDO INICIADO O CUMPRIMENTO DA PENA EM 10.03.2005, E OBTENDO PROGRESSÃO DE REGIME

PARA O SEMI-ABERTO EM 17.09.2008. A D. AUTORIDADE APONTADA COMO CO-ATORA HOUVE POR INDEFERIR O PEDIDO DE VISITA PERIÓDICA AO LAR, POR ENTENDER NÃO ESTAR SATISFEITO O REQUISITO DO INCISO III DO ART. 123 DA LEP, OU SEJA, A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PRESENTEMENTE “NÃO SE COADUNA COM O OBJETIVO DA PENA, SERVINDO INCLUSIVE DE ESTÍMULO PARA EVENTUAL EVASÃO”. CONCESSÃO DA ORDEM QUE SE IMPÕE. O PACIENTE CUMPRE PENA NO REGIME SEMI-ABERTO, TENDO SE PRONUNCIADO SOBRE O PEDIDO A ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E MANIFESTANDO-SE A VISITANDA (MÃE) FAVORAVELMENTE À PRETENSÃO DO APENADO. O PARECER DE FL. 24 APONTA O PACIENTE COMO DETENTOR DO ÍNDICE DE COMPORTAMENTO EXCEPCIONAL. A LEP AO INTRODUIR NO SISTEMA PRISIONAL UM CONJUNTO DE DIREITOS ASSISTENCIAIS AO CONDENADO, OBJETIVOU SUA REINTEGRAÇÃO GRADUAL À SOCIEDADE, QUE SE FORTALECE NO PROCESSO DE PROGRESSÃO DA PENA. NESSE CONTEXTO, A SAÍDA TEMPORÁRIA, REGIDA POR ESTA LEI,

SE CONSTITUI EM UM BENEFÍCIO IMPORTANTE PARA DAR MAIS EFICÁCIA A ESSE PROCESSO GRADATIVO. A SOLIDIFICAÇÃO DOS LAÇOS FAMILIARES É ESSENCIAL PARA A RESSOCIALIZAÇÃO DOS APENADOS. PORTANTO, CABE AO ESTADO FOMENTAR O FORTALECIMENTO DO VÍNCULO FAMILIAR, A FIM DE VIABILIZAR A REINTEGRAÇÃO DO APENADO AO CONVÍVIO SOCIAL. A INTERPRETAÇÃO DADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO À NORMA DO ART. 123, III DA LEP, A MEU SENTIR, NÃO SE MOSTRA ADEQUADA OU RAZOÁVEL, NÃO ESTANDO DE ACORDO COM A REALIDADE E PRINCÍPIO BÁSICO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO QUE É A RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO, PARA ISTO SENDO IMPORTANTE O CONSTANTE CONTATO COM A FAMÍLIA. A ADMITIR-SE TAL INTERPRETAÇÃO, ESTARIA POR SE AGREDIR FRONTALMENTE OS PRÓPRIOS OBJETIVOS DA EXECUÇÃO PENAL, EXPRESSOS NO ART. 1º DA LEP, NO SENTIDO DE PROPORCIONAR AO APENADO A GRADATIVA REINserÇÃO NO MEIO SOCIAL, A PARTIR DO ESTÍMULO AO SENSO DE RESPONSABILIDADE E DISCIPLINA. NÃO SE MOSTRA

RAZOÁVEL OBSTACULIZAR A OUTORGA DO REFERIDO BENEFÍCIO, TÃO SOMENTE POR UMA ALEGAÇÃO HIPOTÉTICA DE POSSIBILIDADE DE EVENTUAL EVASÃO, QUE TEM COMO PARÂMETRO APENAS O MONTANTE DA PENA IMPOSTA AO APENADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. CONCESSÃO DA ORDEM PARA DEFERIR AO PACIENTE AUTORIZAÇÃO DE SAÍDA TEMPORÁRIA DO ESTABELECIMENTO PARA VISITA PERIÓDICA À FAMÍLIA. CONCESSÃO DA ORDEM PARA DEFERIR AO PACIENTE AUTORIZAÇÃO DE SAÍDA TEMPORÁRIA DO ESTABELECIMENTO PARA VISITA PERIÓDICA À FAMÍLIA.

Precedente Citado : TJRJ Agr 1999.076.00138, Rel.Des. Cláudio T. Oliveira, julgado em 16/12/1999.

2009.059.01001 - HABEAS CORPUS

CAPITAL - SETIMA CAMARA CRIMINAL - Unanime

DES. SIRO DARLAN DE OLIVEIRA - Julg: 17/03/2009